



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comarca de Cachoeiro de Itapemirim - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Monte Castelo, s/nº, Fórum Desembargador Horta Araújo, Independência, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29306-500

Telefone:(28) 35265757

PROCESSO Nº 5001812-33.2018.8.08.0011
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: X, Y
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensável nos termos do art.38 da LJE.

Inicialmente, convém registrar que, a matéria discutida nos presentes autos, é de natureza consumerista, devendo portanto, ser aplicada as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, com ênfase ainda, no instituto da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do referido diploma legal, inclusive, por estar-se diante de consumidores com hipossuficiências "técnica" e "informacional", se comparados a empresa requerida.

A controvérsia da demanda estaria em dirimir se houve ou não dano moral aos autores diante dos fatos relatados pelos mesmos em sua peça inaugural, bem como, se algum valor pago, por bilhete ou serviço, seria passível de restituição total ou parcial, a título de dano material.

Bom, incontroverso terem os autores pago a monta de U\$ 55,00 (cinquenta e cinco dólares - que convertidos em moeda real, equivalem a R\$ 171,05 - cento e setenta e um reais e cinco centavos - cotação anexa), quantia destinada a poderem escolher/marcas seus assentos.

Ao que parece, da NARRATIVA INICIAL não puderam usufruir do serviço desejado e pago, em razão de fatos não bem esclarecidos pela Requerida no momento do embarque.

A Requerida, portanto, em CONTESTAÇÃO, afirmou que no momento da compra, os autores não providenciaram a seleção de seus assentos, e portanto, quando foram realizar a nova escolha no momento do embarque, já não era mais possível se sentarem "lado a lado". A requerida dá a entender a este juízo, que os autores pretendiam utilizar de assentos nas primeiras fileiras e que para isso, teriam que proceder com a "pré-reserva". Na verdade, a defesa apresenta-se um pouco genérica, não esclarecendo por demais os fatos narrados pelos autores e suficiente provados.

No meu entender, sequer a requerida junta prova/algo que demonstrasse que os autores estivessem cientes de forma prévia de todas as informações necessárias e que com isso, também teriam ficado inertes, em alguma das etapas do procedimento de escolha. Nada disso fora demonstrado, que teriam sido previamente avisados e de forma satisfatória, que também, teriam ficado inertes diante das informações esclarecedoras. É de experiência

comum, inclusive, quando não, de sabença geral, que muitas ofertas/serviços/facilidades advindas das grandes empresas, inclusive, das companhias aéreas, são despejadas ao público e no mercado, sem que as informações também fossem claras.

Todas as informações aos consumidores têm que ser passadas de forma clara, indene de dúvidas, é o básico contido no Estatuto. Nada disso fora demonstrado, portanto, que justificasse a troca unilateral/relocação dos assentos por parte da empresa requerida, sem, portanto, quaisquer comunicações prévias aos autores ou, ainda, que a empresa tivesse ainda tentado amenizar/providenciar algo que satisfizessem os mesmos.

Os autores juntam um mínimo de provas/elementos suficientes a convencer da veracidade por inteiro de suas versões, ou seja, os documentos juntados pelo autor varão (ID 1083101 - fls. 06), atestam que os mesmos no ato da compra, escolheram e selecionaram os assentos desejados "20K e 20F" (lado a lado), contudo, por algum motivo, volto a dizer, "desconhecido" (fortuito interno), o desejado e contratado não fora devidamente efetivado, posto que conforme a cópia da passagem - os assentos escolhidos pela empresa requerida, teriam sido os de identificação "6C e 6J" (ID 1083026), outros daqueles anteriormente pretendidos.

Assim, como não há dúvidas de que houve falha na prestação deste serviço específico contratado, consequência disto, nos termos do art. 14 do CDC, os autores devem ser ressarcidos na forma simples, do valor pago para a taxa/tarifa do serviço/escolha que não foi utilizada, justamente devido a má prestação por parte da requerida, devendo a monta de R\$ 171,05 - cento e setenta e um reais e cinco centavos - ser atualizada com correção desde a data da compra (09/04/2015) e com juros desde a citação (08/08/2018).

Quanto a ocorrência de dano moral, eventual inadimplência contratual, como regra, não seria passível de indenização. Contudo, tratava-se de uma viagem de lua de mel, algo único e marcante na vida das pessoas, o que não se pode desconsiderar.

A conduta da Requerida em prestar o serviço - cobrar pelo mesmo - e não apresentar ao consumidor este na maneira contratada (ainda mais levando-se em conta o motivo da viagem), ultrapassa os mero aborrecimento, posto que quando a parte adquire o serviço - pagando um valor maior de taxas - para poder escolher os assentos - lado a lado - e este serviço é recebido pela ré e não usufruído pelo consumidor, tal situação gera um dano, no momento em que as expectativas do consumidor ao serviços são frustradas, mesmo pagando um maior valor por este. Muito embora "não vinculantes", há precedentes jurisprudenciais neste sentido, que adoto:

EMBARGOS INFRINGENTES. TRANSPORTE. TRANSPORTE DE PESSOAS. AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO NOS ASSENTOS INICIALMENTE PLANEJADOS PELOS AUTORES. NECESSIDADE DE TROCA DE POLTRONAS, NA AERONAVE, EM DECORRÊNCIA DE FALHA NO SISTEMA DE CHECK-IN. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. Desborda da esfera do mero dissabor e configura dano moral indenizável a impossibilidade de os autores fruírem o serviço de transporte aéreo conforme inicialmente planejado, ante a falha na prestação do serviço em decorrência da qual os autores depararam-se com outros passageiros ocupando as poltronas por eles reservadas. Necessidade de relocação dos autores em poltronas distintas daquelas reservadas anteriormente ao embarque, em assentos separados, e não lado a lado, como planejado. Situação que desborda da esfera do mero dissabor cotidiano a que estejam submetidos os usuários do serviço de transporte aéreo de passageiros e que configura dano moral. Embargos infringentes rejeitados. Maioria. (Embargos Infringentes Nº 70062452974, Sexto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 28/11/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. FALHA NO SISTEMA DE CHECK IN. TROCA DE ASSENTO DE UM DOS AUTORES PARA POLTRONA LONGE DA ESPOSA (COAUTORA) E DO BANHEIRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Situação em que houve a realocação do varão para poltrona distinta daquela reservada no check in, tendo estado durante a viagem de aproximadamente 12 horas em assento separado de sua esposa (e não lado a lado, como planejado). Ademais, por sofrer enjoos durante a viagem, havia reservado assento junto ao corredor e próximo ao banheiro, o que, malgrado as tentativas de sensibilizar a tripulação e o comandante para as dificuldades que teria em se locomover até o banheiro, incomodando

os demais passageiros, não restou contornado pela empresa aérea. O contexto dos autos colore a figura do dano moral puro passível de reparação pecuniária, sendo o caso de julgar-se procedente a demanda, fixando-se o quantum indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, considerando as peculiaridades da hipótese telada, bem como ao que vem sendo arbitrado por esta Câmara em ações análogas. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70071051106, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 10/11/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. NÃO COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. MULTA AFASTADA. DANO MORAL EVIDENCIADO. SENTENÇA REFORMADA. PRECEDENTE. Hipótese em que o autor outorgou procuração específica para o seu advogado, nos termos do art. 334, § 10, do CPC/2015, razão pela qual se impõe o afastamento da multa por não comparecimento na audiência de conciliação. Dano Moral configurado, eis que os recorrentes se depararam, diante da falha na prestação de serviços por parte da demandada, com a submissão à surpreendente negativa de utilização de serviços previamente adquiridos, com o intuito de realizar a viagem numa situação mais confortável, especialmente considerado que um dos apelantes se trata de pessoa idosa, a exigir maior atenção e zelo tendo em vista suas peculiaridades. A troca de assentos quando já estavam embarcados e devidamente acomodados no avião, sem maiores explicações e sem a devida atenção dos prepostos da companhia aérea configura muito mais que um mero dissabor. Dano in re ipsa. Dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados causadores de ofensa moral à pessoa são presumidos, independentemente, portanto, de prova. Quantum indenizatório. Quantum indenizatório fixado em valor adequado ao caso concreto e de acordo com os parâmetros usualmente praticados pela Câmara em situações análogas. Inversão dos encargos sucumbenciais. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70077147437, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 23/05/2018)

A indenização por dano moral assumiu no direito brasileiro além da função reparatória dos danos causados aos direitos da personalidade do lesado, uma função punitivo-pedagógica de forma a evitar que o causador do dano venha a agir da mesma forma em relação a outras pessoas, tendo um caráter de prevenção neste último caso.

Contudo, para a fixação do valor, levo em consideração a situação do motivo de viagem do casal, ora ambos autores regressando de Lua de Mel, como um plus necessário a ser considerado na função "reparatória" do dano moral.

Outro detalhe, pelo fato do autor varão exercer o cargo e a função de magistrado (cuja postura na vida pública é por demais fiscalizada, de estar sob constante vigilância social, não simples, mas exacerbada, de ter que apresentar-se irrepreensível na vida pública para com a sociedade, de estar sob constante olhar da sociedade para com o magistrado, quando não, os juízes, são punidos previamente e severamente por simplesmente fato de "aparências de erro", agora um, aqui neste feito, como vítima, também deva merecer destaque e diferenciação no quantum a ser fixado), considerando as condições econômicas de todas as partes envolvidas, o grau de culpa da requerida, a extensão dos danos, afigura-se razoável e proporcional para a indenização do dano moral causado aos autores, de modo a cumprir a dupla função de reparação e prevenção, o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a autora X e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o autor Y.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, pelo que CONDENO a requerida a restituir aos autores a quantia de R\$ 171,05 - cento e setenta e um reais e cinco centavos - ser atualizada com correção desde a data da compra (09/04/2015) e com juros desde a citação (08/08/2018), a título de danos materiais, bem como, CONDENO a empresa ré a pagar o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a autora X e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o autor Y, a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta data, por ser atual a quantia fixada (Súmula 362 do STJ). P.R.I.

Sem custas e honorários nos termos do art. 55 da LJE.

Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com as formalidades de estilo.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES, 19 de dezembro de 2018.

RONEY GUERRA DUQUE - Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: RONEY GUERRA DUQUE

<http://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 1774949



18121919002988200000001711686